

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI [1820575](#)) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram o encaminhamento, a este subscritor, de proposta no sentido de proibir a cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta para que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça no sentido de que sejam publicados avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado ([1859297](#)).

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 220-I do Provimento n. 149/2023.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Pedido de Providências (SEI [1820575](#)) formulado por MATEUS MASCARENHAS MENEZES, Delegatário de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xique-Xique/BA, em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN/Brasil).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os presentes aprovaram o encaminhamento, ao Exm. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta para proibição da cobrança de emolumentos ou taxas em decorrência da prática de ato de retificação, de refazimento ou de renovação decorrente de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, determinando que o ONRCPN, no prazo 30 (trinta) dias, apresente plano de ação da manutenção evolutiva, para constar, na tabela tipo serviço, procedimento administrativo de retificação gratuito.

Aprovaram, ainda, proposta no sentido de que seja expedida determinação às Corregedorias dos Tribunais de Justiça para que publiquem avisos à comunidade jurídica e à população quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.169/2000.

Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR